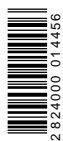


Terça-feira, 18 de junho de 2019

**I Série**  
**Número 66**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n.º 27/2019:

Altera o Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o centro internacional de negócios, o Decreto-Lei n.º 19/2015, de 19 de março, que estabelece o regime das citações e notificações efetuadas pela administração tributária por transmissão eletrónica de dados e o Decreto-Lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.....980

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 27/2019

de 18 de junho

Cabo Verde, atualmente, é membro do Fórum Mundial sobre a Transparência e Troca de Informações Fiscais, conforme Resolução n.º 109/IX/2019, de 15 de março.

Enquanto membro do Fórum Global, o Governo assumiu o compromisso de adotar um conjunto de medidas legislativas e administrativas visando, dentre outros aspetos, a transparência, a justiça fiscal, o combate à evasão fiscal, e eliminação de normas consideradas restritivas para economia, visto que são aplicadas às atividades exclusivamente com não residentes.

Ocorre que o regime fiscal para as entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios (CIN) foi considerado como sendo um regime que dispõe de normativos que consubstanciam normas restritivas da economia.

Neste sentido, em 2018 foram alteradas algumas normas do regime fiscal do CIN previstas no Código de Benefícios Fiscais, pelo que, importa agora ajustar essas alterações ao Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 2 de outubro, e Decreto-Lei n.º 57/2017, de 6 de dezembro, que prevê, igualmente, normas consideradas restritivas para a economia.

Nesta senda, em virtude da importância que assume o CIN para o desenvolvimento da economia cabo-verdiana, torna-se imperiosa a necessidade de se proceder ao seu ajuste às normas de conduta internacionalmente aceites pelos membros do Fórum Global.

Ainda, no presente diploma são aditadas ao Decreto-Lei n.º 19/2015, de 19 de março, que estabelece o regime das citações e notificações efetuadas pela administração tributária por transmissão eletrónica de dados, algumas normas de procedimento que visam clarificar o conceito de endereço eletrónico e caixa postal eletrónica para efeitos de notificação e citação de acordo com a legislação cabo-verdiana em vigor sobre a certificação eletrónica atribuindo maior segurança e transparência aos contribuintes e à Administração Tributária.

Igualmente, tendo em conta que em 2018 a fórmula de retenção na fonte para rendimento da categoria A – trabalho dependente foi alterada em sede do código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, torna-se necessária, por razões de coerência e sistematização harmonizar a nova fórmula à prevista no diploma legal que estabelece o regime de retenção na fonte.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o centro internacional de negócios, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 2 de outubro, e Decreto-Lei n.º 57/2017, de 6 de dezembro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2015, de 19 de março, que estabelece o regime das citações e notificações efetuadas pela administração tributária por transmissão eletrónica de dados, e, ainda, procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2016, de 1 de março, e Decreto-Lei n.º 11/2017, de 20 de março.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 3.º, 5.º, 10.º e 29.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro com as alterações efetuadas pelos Decretos-Leis n.º 38/2013, de 2 de outubro, e 57/2017, de 6 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

Os operadores económicos que operem no âmbito do CIN-CV podem exercer atividades industriais no Centro Internacional Industrial (CII), atividades comerciais no Centro Internacional de Comércio (CIC) e atividades de prestação de serviços no Centro Internacional de Prestação de Serviços (CIPS), sem prejuízo do disposto no artigo 51.º.

Artigo 5.º

[...]

1. O pedido de licença pode ser apresentado pelo requerente em seu nome ou em nome de sociedade a constituir ou de sucursal a registar, através do formulário, contendo as informações constantes do anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, bem como os documentos previstos no artigo 10.º.

2. O Formulário é disponibilizado eletronicamente pela entidade governamental responsável pelo Balcão Único do Investidor (BUI).

Artigo 10.º

[...]

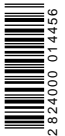
1. A entidade governamental responsável pelo BUI, nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 42/2015, de 27 de agosto, avalia a idoneidade do requerente e do interesse económico da atividade a desenvolver com base nas informações previstas no artigo 5.º, bem como os requisitos previstos no presente artigo, e emite a licença do investidor.

2. A licença a que se refere o número anterior deve ser atribuída sempre que se preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A atividade a ser desenvolvida não coloque em causa a segurança nacional, ordem pública ou interesse público;
- b) A atividade requerida ser legalmente permitida;
- c) A entidade e/ou os seus sócios não tenham sido condenados por crime fiscal;
- d) As atividades industriais e comerciais a serem desenvolvidas são as constantes do anexo II ao presente diploma e os serviços as constantes do anexo III.

3. A licença pode ser revogada sempre que:

- a) No final do ano civil anterior ao pedido, a entidade tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição nos termos do código geral tributário;
- b) A entidade tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições relativas ao sistema da segurança social, se, no momento em que ocorre a consulta, a situação contributiva não se encontra regularizada;
- c) Não tiver criado o número de empregos efetivos por categoria, conforme anexo I;
- d) Não dispor de pelo menos um estabelecimento onde a atividade possa ser desenvolvida atividade geradora de rendimento;



e) Comprovada ineficiência técnica não sanada pelo operador económico, depois de para tal ter sido notificado.

4. A licença atribuída pela entidade governamental responsável BUI, nos termos do presente artigo, fica condicionada à emissão das restantes licenças de atividade dos respetivos setores, ficando aquela sem efeito se estas últimas forem recusadas.

5. O Governo pode alargar a lista das atividades previstas nos anexos, aos projetos de investimentos com viabilidade técnica, económica e financeira, que proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalhos qualificado dependente e permanente e sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional, para a redução de assimetrias regionais, para a melhoria do ambiente e reforço da competitividade e da eficiência produtiva.

6. A lista das atividades a que se refere o número anterior é publicada no Boletim Oficial através de Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 29.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. São consideradas atividades de prestação de serviços no âmbito do CIPS as constantes do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### ANEXO I

(A que se refere o artigo 5.º)

##### Elementos do formulário

1. Parte geral aplicável a todos os projetos:
  - Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente Natureza da atividade a que se refere o pedido (industrial, comercial, serviços);
  - Característica do local onde se pretende instalar o estabelecimento, e menção da respetiva área;
  - Período desejado para instalação e início de funcionamento;
  - Valor total do investimento e sua repartição (ativos não correntes, ativos correntes, outros instrumentos);
  - Fontes de financiamento (recursos próprios, empréstimos, outros instrumentos de financiamento);
  - Valor pecuniário;
  - Previsão de volume global de negócios dos primeiros cinco anos;
  - Previsão do volume e valor das despesas operacionais dos primeiros cinco anos;
  - Número de empregos qualificados, remunerados a tempo inteiro a criar por cada entidade licenciada, sendo:
    - a) No CII e CIC, o mínimo de 10; e
    - b) No CIPS, no mínimo de 4.
1. Projetos industriais – informações adicionais
  - a. Tipo de produto(s) a fabricar;
  - b. Capacidade de produção da unidade industrial;
  - c. Descrição sumária das tecnologias de produção;
  - d. Relação dos principais equipamentos produtivos;
  - e. Informação sobre a produção de efluentes, resíduos sólidos e desperdícios e instalações de tratamento;

e

- f. Utilização de tecnologias inovadoras relevantes;
- g. Documentos que devem acompanhar o formulário devidamente preenchido;
- h. Certidão de Registo Comercial atualizada, se o requerente for pessoa coletiva;
- i. Certificado de registo comercial da empresa no país de origem, se for sucursal ou outra forma de representação de empresa estrangeira;
- j. Documento de identificação do promotor ou do representante do promotor;
- k. Curriculum Vitae do promotor ou representante do promotor, se for pessoa individual, ou documento de apresentação do promotor, com referências sobre atividades relevantes, se for pessoa coletiva;
- l. Conceito de Negócio ou Sumário executivo do projeto, máximo duas páginas a um espaço; e
- m. Planta topográfica, na escala conveniente, do local de construção, incluindo a implantação do edifício e as respetivas vias de acesso (aplicável apenas a projetos industriais);

#### ANEXO II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)

##### Atividades Industriais

1. Tipo de atividade industrial a instalar no CIN–CV:
  - Fabricação de têxteis;
  - Industria de vestuário;
  - Industria do couro e dos produtos do couro;
  - Industria do calçado;
  - Industria da madeira, exceto mobiliário, da cortiça e obras de cestaria e de espartaria;
  - Indústria da pasta, papel, cartão e seus artigos;
  - Impressão e reprodução de suportes gravados;
  - Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais (exceto produtos farmacêuticos);
  - Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas;
  - Fabricação de outros produtos minerais não metálicos;
  - Industrias metalúrgicas de base;
  - Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos;
  - Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicações, produtos eletrónicos e óticos;
  - Fabricação de equipamento eletrónico;
  - Fabricação e equipamentos, N.E.;
  - Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques;
  - Fabricação de outro equipamento de transporte;
  - Fabricação de mobiliário e de colchões;
  - Industrias transformadoras, N.E.;
  - Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos.



2 824000 014456

ANEXO III

(A que se refere o n.º 3 do artigo 29.º)

Atividades Industriais

Setores	Sub-setores	Atividades geradoras de rendimento
- Serviços de Telecomunicação	Call Center	Gestão de pessoal, incluindo contratação, pagamentos de impostos, segurança social, e despesas operacionais etc
- Serviços de Transporte	Transporte marítimo internacional	Passageiros e frete Exceto transporte de cabotagem, gestão da tribulação, incluindo a contratação, pagamentos e supervisão de tripulantes, acompanhar as entregas, efetuar entregas, organizar as viagens etc

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2015, de 19 de março

São alterados os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 19/2015, de 19 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) “Caixa Postal Eletrónica”, o serviço constante do “espaço virtual privado” que permite receber a mensagem em formato digital com valor legal que garante a sua integridade e sua confidencialidade, que constitui para efeitos de notificação e citação eletrónica do sujeito passivo da relação jurídica tributária e demais obrigados tributários o domicílio fiscal previsto no artigo 18.º do Código Geral Tributário;

d) [...]

e) [...]

f) “Endereço eletrónico”, o endereço de correio eletrónico que o sujeito indique como local para receção dos alertas da administração tributária de envio de notificações ou citações eletrónicas.

Artigo 5.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Em caso de não adesão, o sujeito passivo é notificado por via postal registada com aviso de receção para, no prazo de 30 dias, proceder à adesão à notificação e citação eletrónica.

5. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o sujeito passivo tenha aderido à notificação e citação eletrónica, a Administração Tributária, com base nas informações de que disponha, ativa oficiosamente a Caixa Postal Eletrónica do sujeito passivo.

6. Após ativação oficiosa da Caixa Postal Eletrónica, o sujeito passivo é notificado por via postal registada com aviso de receção desta decisão assim como, do endereço

eletrónico que passa a ser utilizado pela Administração Tributária para efeitos do envio de alerta prevista no n.º 3.

7. Caso a Administração Tributária não disponha de nenhum endereço eletrónico do sujeito passivo no sistema, na notificação referida no número anterior o sujeito passivo é convocado para, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, fornecer o endereço eletrónico à Administração Tributária, sob pena de não receber o aviso de alerta das notificações e citações eletrónicas.

8. O prazo previsto no número anterior é aplicável também no caso de o sujeito passivo querer alterar o endereço eletrónico escolhido pela Administração Tributária.

Artigo 6.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A notificação considera-se efetuada na data em que aceder à Caixa Postal Eletrónica ou, no caso de não aceder, no 30.º dia posterior ao da sua disponibilização na Caixa Postal Eletrónica ativada pelo sujeito passivo ou oficiosamente pela Administração Tributária.

4. [...]

5. [...]

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Caso o executado não aceda à Caixa Postal Eletrónica, a citação considera-se efetuada no 30.º dia posterior ao da sua disponibilização na Caixa Postal Eletrónica ativada pelo sujeito passivo ou oficiosamente pela Administração Tributária.

4. [revogado].

5. [...]

6. [...]

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro

São alterados os artigos 5.º, 8.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 12/2016, de 1 de março, e n.º 11/2017, de 20 de março, que define o regime



das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

1.[...]

2.[...]

3.[...]

4.[...]

5.[...]

6. As fórmulas referidas no n.º 1 são:

a)

$$I_R = \begin{cases} 0,14R_m - 5.125 & \text{para } R_m \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_m - 10.725 & \text{para } 80.000 < R_m \leq 150.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_m - 16.725 & \text{para } R_m > 150.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo  $I_R$  o valor da Retenção na Fonte

$R_m$  o rendimento bruto mensal

b) A fórmula de retenção na fonte para os pensionistas é:

$$I_R = \begin{cases} 0 & \text{para } R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,15R_{\text{PENSIONISTA}} - 17.500 & \text{para } 80.000 < R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 160.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_{\text{PENSIONISTA}} - 27.100 & \text{para } 160.000 < R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 230.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_{\text{PENSIONISTA}} - 36.300 & \text{para } R_{\text{PENSIONISTA}} > 230.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo que  $I_R$  é a Retenção na Fonte mensal é o Rendimento bruto mensal do Pensionista

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O disposto no número anterior não se aplica às micro e pequenas empresas revendedoras de combustível nas suas relações comerciais com as empresas petrolíferas, cuja obrigação, daí advenientes, está regulada no regime especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e serviços, sujeitos a preços fixados por Autoridade Administrativa.

Artigo 20.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A obrigação declarativa subsista mesmo que o rendimento colocado a disposição do titular não esteja sujeito a retenção na fonte, e o mesmo deve ser apresentado no prazo previsto no n.º 1.º.”

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de maio de 2019.

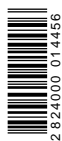
*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Gonçalves*

Promulgado em 14 de junho 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA





**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**